



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2782331 - RJ (2024/0411298-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857**
 NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066
AGRAVADO : **ANDRE LUIZ DA SILVA ROCHA**
ADVOGADOS : **LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328**
 RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
 DÉBORA CANUTO GUIMARÃES - RJ221689

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. PENSIONAMENTO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1, Não se reconhece violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem analisa de forma clara e suficiente todas as questões suscitadas, manifestando-se sobre os argumentos relevantes ao deslinde da controvérsia.

2. Inexiste afronta aos artigos 371 e 373 do CPC e 212 do Código Civil quando o conjunto probatório é analisado de forma detalhada e suficiente, demonstrando a responsabilidade exclusiva do recorrente.

3.A fixação de pensionamento e indenizações por danos morais e estéticos, com base em laudo pericial e nas circunstâncias do caso, não configura enriquecimento sem causa, sendo proporcionais à gravidade das lesões.

4. A dedução do seguro DPVAT exige comprovação de recebimento, o que não ocorreu no caso concreto, sendo também inadmissível na hipótese de dano material.

5. Havendo condenação ao pagamento de pensão mensal, os juros moratórios devem incidir a partir do vencimento de cada parcela. Precedentes.

6. Agravo conhecido e recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2782331 - RJ (2024/0411298-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857**
 NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066
AGRAVADO : **ANDRE LUIZ DA SILVA ROCHA**
ADVOGADOS : **LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328**
 RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
 DÉBORA CANUTO GUIMARÃES - RJ221689

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. PENSIONAMENTO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1, Não se reconhece violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem analisa de forma clara e suficiente todas as questões suscitadas, manifestando-se sobre os argumentos relevantes ao deslinde da controvérsia.

2. Inexiste afronta aos artigos 371 e 373 do CPC e 212 do Código Civil quando o conjunto probatório é analisado de forma detalhada e suficiente, demonstrando a responsabilidade exclusiva do recorrente.

3. A fixação de pensionamento e indenizações por danos morais e estéticos, com base em laudo pericial e nas circunstâncias do caso, não configura enriquecimento sem causa, sendo proporcionais à gravidade das lesões.

4. A dedução do seguro DPVAT exige comprovação de recebimento, o que não ocorreu no caso concreto, sendo também inadmissível na hipótese de dano material.

5. Havendo condenação ao pagamento de pensão mensal, os juros moratórios devem incidir a partir do vencimento de cada parcela. Precedentes.

6. Agravo conhecido e recurso parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, observando decisão desta Corte para retorno e apreciação de omissões, foi assim ementado (e-STJ, fls. 1109/1124):

RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS. ACIDENTE DE TRANSITO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O EVENTO E AS LESÕES SOFRIDAS PELO AUTOR. CONCESSIONÁRIA QUE É RESPONSÁVEL PELOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS OCASIONADOS PELO ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE ENVOLVEU O COLETIVO DA RECORRENTE E A MOTOCICLETA NA QUAL SE ENCONTRAVA O AUTOR. OMISSÃO QUANTO À OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE QUE JUSTIFIQUE O PENSIONAMENTO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RÉ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUE O AUTOR SOFREU INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA, ESTIMADO EM 12 (DOZE) MESES E INCAPACIDADE PARCIAL DEFINITIVA, ESTIMADA EM 10% (DEZ) POR CENTO. ASSIM, CONSERVA-SE A PENSÃO ARBITRADA PELA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO, TANTO PARA O PERÍODO DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA (1 SALÁRIO MÍNIMO MENSAL PELO PERÍODO DE DOZE MESES), QUANTO PARA A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE (PAGAMENTO MENSAL DE 10% DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO). EFEITO INTEGRATIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SANADA A OMISSÃO, CUJA FUNDAMENTAÇÃO PASSA INTEGRAR O ACÓRDÃO EMBARGADO, QUANTO AO MÉRITO NENHUMA MODIFICAÇÃO DEVE OCORRER, VISTO QUE NÃO FORAM CAPAZES DE MODIFICAR O RESULTADO DO JULGADO. RECURSO PROVIDO PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, MANTIDOS OS ACÓRDÃOS NOS DEMAIS TERMOS.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1154/1211), alega-se que o acórdão recorrido: (1) violou os artigos 489, §1º, III e IV e 1.022, II e parágrafo único, II do Código de Processo Civil, por omissão e ausência de fundamentação; (2) desconsiderou os artigos 371 e 373 do Código de Processo Civil e 212 do Código Civil, ao não valorar adequadamente as provas; (3) afrontou os artigos 884, 944 e 950 do Código Civil, ao fixar valores indenizatórios desproporcionais e sem comprovação de incapacidade laboral; (4) aplicou de forma equivocada os artigos 405 e 407 do Código Civil, ao fixar juros de mora e correção monetária desde o evento danoso; e (5) deixou de aplicar a Súmula 246 do STJ, ao não deduzir o valor do seguro DPVAT; (6) termo inicial para fixação de juros moratórios no pensionamento.

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ, fls. 1825/1841), sobreveio decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 1844/1852), ensejando a interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 1878/1933) e subsequente contraminuta (e-STJ, fls. 1938/1955).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna de maneira adequada os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial.

Em que pese o respeitável articulado, sem razão.

(1) Da alegação de violação aos artigos 489, §1º, III e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC

Alega-se que o acórdão recorrido incorreu em omissão e ausência de fundamentação, violando os dispositivos mencionados.

Contudo, o tribunal de origem analisou de forma clara e suficiente todas as questões suscitadas, manifestando-se sobre os argumentos relevantes ao deslinde da controvérsia. Não vinga, por óbvio, o intuito declarado das razões de atribuir omissão sob o argumento de que as "premissas de julgamento adotadas não se amoldam ao acervo probatório coligido" (e-STJ, fls. 1124).

Trata-se de posicionamento firme nesta Corte que não se caracteriza afronta ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem se pronuncia, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada no julgamento. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXISTÊNCIA DE SALDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. [...] 3. Não há violação aos arts. 492 e 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido analisou adequadamente as questões suscitadas, não havendo omissão, contradição ou obscuridade (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, DJe de 20/2/2025).

No caso concreto, também se observa argumentação genérica nas razões do agravo, em repetição aos embargos, no claro intuito de atribuir omissão a tema satisfatoriamente analisado no acórdão recorrido. Por essa razão, sequer ultrapassa o óbice da Súmula 284 do STF. Sobre o tema:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO. ALEGAÇÃO

GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO HOMOLOGADO. EXTENSÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NULIDADE EVENTUAL. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. O recurso especial que indica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia [...]. (AREsp n. 2.855.162/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

(2) Sobre a dita ofensa aos artigos 371 e 373 do CPC e 212 do CC

Pelo motivo citado acima, também não se sustenta a alegação de ter havido inadequada valoração das provas e equivocada distribuição do ônus probatório.

No julgamento da origem se constata que todas as provas foram analisadas e devidamente sopesadas, sendo a responsabilidade da recorrente demonstrada de forma clara. Foram destacados depoimentos testemunhais e laudo pericial, confirmando a culpa exclusiva do preposto da recorrente no acidente.

Assim, não há que se falar em violação aos dispositivos mencionados.

(3) Da alegada violação ao artigo 945 do Código Civil

Prosseguem as razões recursais asseverando que deveria ter sido reconhecida a culpa concorrente da vítima.

Mais uma vez, pretende-se revolver matéria de fato, sobretudo quando o julgado conclui que o acidente foi causado exclusivamente pela conduta imprudente do motorista do coletivo da recorrente. Evidenciou-se a sinalização de trânsito no local do acidente e os depoimentos testemunhais como alicerces para o afastamento da alegação de culpa concorrente. A propósito, vale destacar julgado desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. NECESSIDADE DE AFERIR FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

[...] 4. Incide na Súmula 7/STJ a tentativa de alterar o quadro fático para reverter o resultado do julgamento e provar suposta infringência aos arts. 28 do CTB e 945 do CC no que diz respeito à culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

(AgInt no AREsp n. 2.499.177/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

(4) Suposto enriquecimento sem causa e violação aos artigos 884, 944 e 950 do CC, além da impropriedade dos juros moratórios sobre os danos

Sob o pretexto de não estar a debater questões de fato, aduzem os recorrentes que o pensionamento vitalício e os valores arbitrados a título de danos morais e estéticos configuram enriquecimento sem causa.

Porém, nesta via, não se pode revolver provas para aquilatar o acerto de conclusão técnica acerca da correspondência entre o pensionamento fixado e a incapacidade parcial definitiva do recorrido, lastreada no laudo pericial. Do mesmo modo, a partir do contexto probatório é que se ponderou sobre a proporcionalidade dos valores arbitrados em cotejo com a gravidade das lesões e circunstâncias do caso concreto. Daí a impossibilidade de rediscussão, conforme a jurisprudência da Corte:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência do dever de indenizar, bem como quanto à falta de prova dos rendimentos auferidos pela vítima para fins de pensionamento, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial [...]

(AgInt no AREsp n. 1.034.448/AM, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe de 16/6/2017.)

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a falha estatal no episódio que ensejou dano físico permanente na autora, por ocasião do seu nascimento.

4. O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, uma vez que pode formar suas convicções com base em outros elementos ou fatos existentes nos autos, o que ocorreu na espécie, inexistindo qualquer violação do art. 479 do CPC/2015.

5. Com relação à irresignação alusiva ao valor dos danos morais e ao pensionamento imposto na origem, o recorrente não se desincumbiu de apontar, quanto a tal aspecto, qual norma legal teria sido violada, procedimento indispensável ao conhecimento do recurso interposto com fulcro nas alíneas "a" ou "c" do permissivo constitucional - Incidência da Súmula 284 do STF.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.397.918/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 6/12/2019.)

Noutro lado, também não prospera o inconformismo com o valor fixado para reparação dos danos, ainda que os recorrentes, novamente, persistam em alegar não incidência da Súmula 7 do STJ. Também nesse aspecto, a jurisprudência da Corte é uníssona:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL PELA DEFICIÊNCIA NO SERVIÇO PRESTADO. SÚMULA N. 568/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, a partir do acervo fático-probatório, concluiu que houve responsabilidade por parte da recorrente, o que ocasionou o dever de indenização por danos morais e estéticos.

Alterar as premissas a que chegou a Corte a quo demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. O acórdão recorrido não se afasta da jurisprudência desta Corte segundo a qual "A instituição hospitalar responde objetivamente por falha na prestação do serviço, especialmente em casos de danos oriundos de infecção hospitalar". (AgInt no AREsp n. 2.415.362/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

3. Diante da gravidade da infecção, da extensão das sequelas e das consequências que impactam significativamente a vida da criança e de sua genitora - inclusive no desempenho de suas atividades habituais -, necessária a manutenção do quantum indenizatório fixado na origem, valor este que se apresenta adequado à situação delineada nos autos. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 2.162.474/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Do mesmo modo, a sistemática de incidência de juros a partir do evento danoso não admite distinção. É o que dispõe a Súmula 54 do STJ. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO ÔNIBUS E BICICLETA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...] 8. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, a jurisprudência do STJ determina que, em casos de responsabilidade extracontratual, os juros fluem a partir do evento danoso. IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial desprovido [...].

(REsp n. 2.198.062/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

(5) Compensação do seguro DPVAT e violação à Súmula 246 do STJ

Pleiteia-se dedução do valor do seguro DPVAT da indenização arbitrada.

Para além da inexistência de comprovação nos autos sobre ter o recorrido recebido o seguro DPVAT, a jurisprudência desta Corte é clara no sentido de que a dedução do seguro DPVAT exige comprovação do recebimento, o que não ocorreu no caso concreto. Ademais, inaplicável nas hipóteses indenizatórias por dano imaterial:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...] 1. A Corte de origem não cometeu omissão ou negativa de prestação jurisdicional ao decidir de forma fundamentada. 2. O valor da indenização por danos morais e estéticos deve ser moderado e proporcional, sem enriquecimento indevido. 3. A dedução do seguro DPVAT não é cabível para danos moral e estético.

4. Os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da citação e do arbitramento, respectivamente. 5. Não há sucumbência recíproca quando o demandado é condenado em montante inferior ao postulado na petição inicial.

(REsp n. 2.198.073/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

(6) Juros de mora no pensionamento

Neste único particular, razão assiste aos recorrentes, na medida em que a jurisprudência desta Corte é pacífica ao determinar incidência de juros moratórios a partir do vencimento de cada parcela, e não do evento danoso:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM ÓBITO. JUROS MORATÓRIOS EM PENSÃO MENSAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial em ação de indenização por danos materiais e morais

decorrente de acidente de trânsito, discutindo o termo inicial dos juros moratórios sobre pensão mensal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os juros moratórios sobre pensão mensal decorrente de responsabilidade civil extracontratual devem incidir a partir do evento danoso ou do vencimento de cada parcela.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ estabelece que, em casos de pensão mensal, os juros moratórios devem incidir a partir do vencimento de cada prestação, e não do evento danoso, para evitar distorções na atualização do valor da condenação.

4. A decisão agravada foi reformada para alinhar-se ao entendimento de que, tratando-se de prestações sucessivas, os juros de mora devem incidir a partir da data de vencimento de cada prestação.

IV. Dispositivo 5. Agravo provido para conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de estabelecer que o termo inicial dos juros de mora relativo ao pensionamento mensal seja a data de vencimento da respectiva prestação.

(AgInt no AREsp n. 2.578.383/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, fixando a incidência dos juros moratórios a partir do vencimento de cada prestação do pensionamento, e não do evento danoso.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.782.331 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0411298-7

Número de Origem:

00280953120118190202 202203318533 202224509762 280953120118190202

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066

AGRAVADO : ANDRE LUIZ DA SILVA ROCHA

ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328

RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708

DÉBORA CANUTO GUIMARÃES - RJ221689

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025